

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE SEGUNDO GRAU

HABEAS CORPUS N° 0823357-20.2023.8.10.0000

PROCESSO REFERÊNCIA N° 0803574-80.2023.8.10.0052

PACIENTE: PABLO TADEU SOARES

IMPETRANTE: MARLON RIBEIRO PEREIRA - OAB/MA N°. 17.480

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA DA COMARCA DE PINHEIRO/MA

PLANTONISTA: DESEMBARGADOR DOUGLAS AIRTON FERREIRA AMORIM

DECISÃO

Trata-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado MARLON RIBEIRO PEREIRA - OAB/MA n°. 17.480, em favor do paciente **PABLO TADEU SOARES**, contra ato do MM. Juiz de Direito da 03ª Vara da Comarca de Pinheiro/MA.

Em Síntese, o impetrante alega constrangimento ilegal por ausência dos requisitos para manutenção da prisão. Afirma que o paciente foi preso temporariamente em 17.10.2023, pela suposta prática do crime de agiotagem e extorsão mediante violência com arma de fogo. Desse modo, requer a concessão da medida liminar para que seja determinada a revogação da prisão imposta.

É o que importa relatar. **D E C I D O.**

Inicialmente, antes de adentrar no mérito, ressalto que a apreciação de pedido de *habeas corpus* em regime de plantão judiciário está atrelada às hipóteses previstas no art. 22 do Regimento Interno desta Corte, que estabelece o seguinte:

Art. 22. O plantão judiciário de 2º Grau destina-se a conhecer, exclusivamente:

I - dos pedidos de liminares em habeas corpus e mandados de segurança impetrados contra atos e decisões proferidas no 1º Grau.

Do mesmo modo, o § 1º deste mesmo dispositivo é claro ao afirmar a possibilidade de apreciação, **em caráter excepcional**, de medidas nas quais se verifique a urgência, vejamos:

§ 1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente

3.1. *verigium in genere que imponit momentaneum jura de expellere forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, **em caráter excepcional**, tutelas ou medidas prementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no caput deste artigo.*

Pois bem. A concessão da liminar nesse remédio heroico tem alcance restrito e somente é admitida, assim como ocorre com outras medidas de cunho cautelar, quando evidenciados, em conjunto, **o fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Dito isto, cabe ressaltar que, em relação à prisão decretada antes de sentença penal condenatória, esta reveste-se de excepcionalidade e somente deve ser determinada ou mantida quando presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, **havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, associados a um dos fundamentos que a autorizam**, quais sejam: **garantia da ordem pública**, **conveniência da instrução criminal** ou **para assegurar a aplicação da Lei Penal**.

Acrescente-se, ainda, que a autoridade judiciária somente estará autorizada a decretar ou manter a segregação cautelar, *ex vi* do disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, quando, além de presentes os requisitos constantes do art. 312, se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse contexto, tal medida prisional deve ser adotada parcimoniosamente, demonstrando-se sua necessidade e motivação, a partir de um juízo de valoração dos fatos colhidos e carreados aos autos.

Na hipótese em tela, em sede de cognição sumária, evidenciado está o *fumus comissi delicti*, consistente na existência de indícios de autoria, bem como no juízo de certeza acerca da materialidade, emanados a partir do contexto probatório coligado aos autos.

Já em relação à possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, **não as vislumbro**.

Com efeito, no presente processo faltam os requisitos de *necessariedade* e *adequabilidade* para adoção das medidas cautelares, tendo em vista o *modus operandi* da conduta delitiva.

O art. 282, II, do Código de Processo Penal dispõe que as medidas serão aplicadas observando-se a adequação à **gravidade do crime, circunstâncias do fato** e as condições pessoais do indiciado ou acusado.

A par disso, verifico que a decisão atacada não deixa de atender nenhum dos requisitos especificados em lei para a decretação da prisão, pois se encontra devidamente fundamentada, levando em consideração a gravidade do delito e baseada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e por haver prova da existência do crime e indícios de sua autoria (art. 312, CPP).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ, *in litteris*:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECURSO DESPROVIDO. 1. *A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.* 2. *Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".(...)* Recurso ordinário desprovido. (RHC 84.251/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCURSO DE AGENTES E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.* 2. *A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios*

de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 3. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 4. In casu, a segregação cautelar encontra-se fundamentada na reiteração delitiva, uma vez que o paciente detém outros registros de prática de crimes, como também em razão do *modus operandi* do delito, que denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado praticou o crime em concurso com dois comparsas e um adolescente, todos munidos de arma de fogo, invadiu uma propriedade rural e lá subjugou cinco vítimas, por meio de agressão física, de ameaças e de privação da liberdade, para que entregassem dinheiro e objetos de valor. 5. Para ficar configurado o excesso de prazo da prisão cautelar, a delonga deve ter sido originada de procedimento omissivo do magistrado, da acusação ou de atuação irregular do Poder Público, o que não se verifica na presente hipótese, em que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 344.821/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016).

Na mesma linha de raciocínio, veja-se o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Penal. Processual. Habeas Corpus. Homicídio. Lesão corporal. Prisão preventiva. Materialidade e indícios de autoria. Demonstração. Aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Configuração. Prisão. Manutenção. Ilegal constrangimento. Inocorrência. I - Se suficientemente fundamentado o decreto de prisão preventiva, ao arrimo do art. 312 do Código de Processo Penal, por certo que inconfigurado ato ilegal, tampouco violador a direito de ir e vir, em especial, se amoldado o decisuma qualquer dos autorizativos pressupostos. Ordem denegada. Unanimidade. (HC 0300542017 (tel:0300542017), Rel. Desembargador(a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 01/08/2017, DJe 08/08/2017) Disponível em www.tjma.jus.br. Acesso em: 09.08.2017. Original sem grifos.

Portanto, a considerar que a autoridade apontada coatora é quem está mais próxima dos fatos, e que houve por bem decretar a prisão cautelar, é de se

atascar a ocorrência do *jurus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da liminar pleiteada, uma vez que resta demonstrado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, que a decisão de primeiro grau se revestiu dos requisitos reclamados pela lei.

Por todo o exposto, não vislumbrando qualquer ilegalidade na prisão cautelar, muito menos fumaça de direito ou perigo de demora que amparem o vertente pleito, DENEGO A LIMINAR PLEITEADA, devendo ser mantida a decisão de base até a apreciação do mérito deste writ.

Oficie-se ao Juízo de origem para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações referentes ao objeto do presente *Habeas Corpus*, devendo informar a atual situação do processo.

Esta decisão servirá como ofício para fins de cumprimento e ciência.

Distribuem-se normalmente após o fim do Plantão Judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador **DOUGLAS Airton Ferreira AMORIM**
Plantonista

Assinado eletronicamente por: **DOUGLAS AIRTON FERREIRA AMORIM**

20/10/2023 21:14:04

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **30324288**



2310202114039910000

IMPRIMIR

GERAR PDF